



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000664-10.2012.8.18.0139

REQUERENTE: ADILSON ROBERTO MAZZOCCO, GISELVA DOS REIS MAZZOCCO, JEFFERSON FINCO E JONAS FINCO.

REQUERIDA: DRA. TÂNIA LOURENÇO FREITAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GILBUÉS, À ÉPOCA DOS FATOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNCIONAL POR PARTE DA MAGISTRADA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES QUANTO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS RELATIVAS À SENTENÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Adilson Roberto Mazzocco, Giselda dos Reis Mazzocco, Jefferson Finco e Jonas Finco,

sob o nº 0000664-10.2012.8.18.0139, em face da Dra. Tânia Lourenço Freitas, MMª Juíza de Direito da Comarca de Gilbués, à época dos fatos.

Alega o Requerente que a sentença referente ao Processo nº 11/2009 fora proferida com desrespeito às normas procedimentais, "revelando o absurdo jurídico que ocorre na referida Comarca, em específico, com a Juíza do feito".

Anexou para isso, cópia da sentença proferida no Processo nº 11/2009, da lavra da magistrada Requerida.

Despacho do então Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Aberto Franklin de Alencar Milfont, à fl. 32, determinando o encaminhamento do presente Pedido de Providências, ao Dr. Raimundo José Gomes, para emissão de parecer.

Em parecer de fl. 33, o Dr. Raimundo José Gomes, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, entendeu pela incompetência desta CGJ-PI, por ter a matéria questionada natureza jurídico-processual, passível desta forma, de recurso judicial, *in verbis*:

"Assim, observando-se a natureza jurídico processual da questão apresentada/peticionada na inicial, sentença judicial passível de recursos processuais cabíveis, mormente quanto à petição de informação de existência de embargos declaratórios, a esta Corregedoria da Justiça carece competência jurídica para substituir o juízo ad quem em sede recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da

autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES QUANTO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS RELATIVAS À SENTENÇA. DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a insurgência dos Requerentes quanto ao suposto desatendimento às normas procedimentais relativo à sentença exarada pela magistrada Requerida.

As situações fáticas de natureza preminentemente processual, como as narradas nos autos, devem ficar circunscritas à seara judicial, posto que desafiadoras de recursos ou ações judiciais, não podendo o mero descontentamento de partes processuais quanto à condução de um processo por parte do magistrado, salvo quando a atuação configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ser sindicada administrativamente considerando estar a questão judicializada.

Desta feita, certo é que os fatos que exurgem do presente Pedido de Providências não autorizam a intervenção deste órgão correicional, já que o processo em lume está seguindo o seu curso normal, não podendo o descontentamento dos Requerentes em um processo judicial com trâmite regular ser corrigido por instâncias administrativas, não sendo cabível às Corregedorias Gerais da Justiça ataquem atos judicializados diante da independência da esfera judicial.

Acerca da competência desta Corregedoria Geral da Justiça discorre o art. 3º, XIV, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Piauí, *verbis*:

Art. 3º – O Corregedor Geral da Justiça terá ao seu encargo as atribuições previstas na Lei de Organização Judiciária [...] adiante elencadas:

[...]

XIV- avocar processos para o fim de sanar eventuais falhas, irregularidades, omissões, vícios ou nulidades, desde que não haja recurso específico na legislação processual (grifos nossos).

Demais disso, não se demonstrou no atuar da magistrada Requerida no processo judicial vergastado, qualquer ato que pudesse configurar infração disciplinar ou ilícito penal, não servindo suposto erro quanto ao procedimento legal, que sequer se demonstrou nos autos, como lastro para disparar procedimento administrativo disciplinar em face da magistrada requerida, consoante o § 2º, do art. 9º, da resolução nº 135/2011 do CNJ, senão vejamos:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

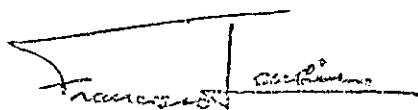
Ante o exposto, seguindo o parecer exarado pelo Dr. Raimundo José Gomes, MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2013.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí